

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.878/99/3^a
Impugnação: 55.723
Impugnante: Indústria e Comércio de Bebidas Irmãos Salume Ltda.
Advogado: Nelson Fraga da Silva
PTA/AI: 01.000108428-12
Origem: AF/Campo Belo
Rito: Ordinário

EMENTA

Substituição Tributária – Bebidas – Recolhimento a Menor do ICMS/ST Devidos nos Exercícios de 1996, 1997 e 1998. Através de Verificação Fiscal Analítica desenvolvida na Ação Fiscal, constatou-se que a empresa recolheu a menor o ICMS/ST, face à não inclusão do IPI e Frete à Base de Cálculo, apurando em decorrência, o valor do imposto devido nos períodos. Comprovada a infração, correta é a exigência fiscal. Impugnação improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A exigência do crédito tributário decorreu da constatação de que a empresa deixou de incluir o valor do IPI e do frete, para efeito de apuração da base de cálculo de incidência da Substituição Tributária a que estava obrigada a reter de seus clientes.

Lavrou-se o Termo de Ocorrência e em fase posterior o Auto de Infração, este às fls. 94 dos autos, formalizando o crédito tributário decorrente das irregularidades apuradas na ação fiscal.

Inconformada com a exigência tributária, a empresa apresenta impugnação tempestiva, por intermédio de Procurador regularmente constituído, expondo suas razões de defesa às fls. 99 a 104, requerendo ao final a procedência da impugnação.

A DRCT/Sul, em réplica às fls. 119 a 132, contradita os termos da impugnação e opina por sua improcedência.

DECISÃO

A impugnante alega na peça de defesa que o AI não obedece aos ditames do art. 59 da CLTA, posto que não indica quais atos que não se viram atendidos e que foram os motivadores da exigência fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que todas as peculiaridades que cercam o feito fiscal, já se houveram demonstrados na fase de TO, onde inclusive, a impugnante ofereceu “Fatos Novos), cujos questionamentos foram acatados pelo autuante, resultando daí a Reformulação do crédito tributário, fls. 87 a 89.

Correta, pois, a formalização do crédito tributário, não contendo ele vícios que possam inquiná-lo de nulidade. Improcedente a preliminar de nulidade argüida pela defesa.

Na peça de impugnação se propõe discutir, não a irregularidade apontada pela fiscalização, a que se refere à inclusão do IPI e do valor do Frete à Base de Cálculo, para apuração do “QUANTUM” a reter e recolher a título de Substituição Tributária, mas sim, questões Constitucionais e o percentual de agregação, este, estabelecido na Legislação Tributária, através dos Decretos n.ºs 32.535/91 e 38.104/96.

A demanda que ora se instaura tem como cerne a margem percentual que deverá ser agregada aos elementos formadores da Base de Cálculo, da qual se extrairá o ICMS devido por substituição tributária, nas operações com refrigerantes praticadas pela autuada. O objeto proposto pela autuada à discussão não cabe na fase de processo administrativo de revisão do lançamento fiscal, a teor do art. 88 da CLTA.

Merece atenção a norma institucional que rege a questão de fixação do preço máximo pela autoridade competente, bem como os percentuais de margem de comercialização, previstos no art. 618, Incisos I e II, do RICMS/91; e/ou art. 155, Incisos I e II, do RICMS/96; normas estas a que a empresa está obrigada, cujo procedimento tem regência no art. 617, Inciso III, alínea “a”, RICMS/91; ou art. 156, Inciso III do RICMS/96.

Torna-se oportuno evidenciar, que a Base de Cálculo e o Imposto, reclamados pela fiscalização, diz respeito às operações dos varejistas, resultando em que a impugnante está se dispondo a discutir um fato que não lhe diz respeito e para o qual não tem ela Procuração.

O assunto já foi por demais discutido nesta Casa, valendo citar, como exemplo, as decisões referentes aos Acórdãos n.º 11.535/96/1.^a e 12.880/98/2.^a, julgados improcedentes as impugnações, à unanimidade.

Diante do Exposto, ACORDA a 3.^a Câmara, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, pelo voto de qualidade, julgou-se improcedente a impugnação.

Vencidos os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira (Relator) e José Lopes da Silva, que a julgavam procedente que fundamentaram seus votos, nos termos do art. 112, Inciso II do CTN.

Designado Relator o Conselheiro Joaquim Mares Ferreira.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala da Sessões, 10/11/99.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Joaquim Mares Ferreira
Relator/Designado**

